



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 05 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2923/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405826

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. R. DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. O não recolhimento do ICMS antecipado nos prazos estabelecidos no RICMS, caracteriza atraso de recolhimento do imposto, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Infringência aos arts. 767 e 770 do Dec. nº 24.569/97. Auto de infração julgado parcialmente procedente. Decisão Unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o presente auto de infração, exigindo-lhe o pagamento do ICMS antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais promovidas em novembro de 2002, no valor de R\$ 9.522,29, que deixou de ser recolhido no devido prazo.

A autoridade fiscal apontou como infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97 aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O processo é instruído com a ordem de serviço nº 2004.11428, termo de notificação nº 2004.08802, AR referente a ciência do aludido termo, cópia do relatório do sistema de Parcelamento Fiscal, bem como do controle de mercadorias em trânsito, 3^{as} vias das notas fiscais que acobertaram as aquisições interestaduais sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado reclamado na inicial e cópia do AR atinente a intimação da lavratura do auto de infração em tela.

O processo foi submetido a julgamento em primeira, oportunidade em que foi declarado NULO, por entender o julgador singular que o termo de notificação de baixa não havia incluído a solicitação dos comprovantes de pagamento do ICMS antecipado, retirando do contribuinte o seu direito de sanar espontaneamente a irregularidade constatada.

A PGE, retificando o entendimento manifestado no parecer de fls. 46/47, opinou pelo afastamento da nulidade declarada na decisão singular, sugerindo o retorno do processo à primeira instância para que fosse proferido um novo julgamento.

Em sessão realizada no dia 15 de maio de 2006, a 1^a Câmara de Julgamento seguiu a mesma linha de pensamento da PGE e decidiu, por unanimidade de votos, retornar o processo a primeira instância para um novo julgamento.

Sendo a questão apreciada novamente em primeira instância, decidiu a nobre julgadora pela parcial procedência da autuação, por entender que a penalidade aplicada à presente situação era a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, já que o não recolhimento do ICMS antecipado no devido prazo configurava atraso e não falta de recolhimento do imposto.

O parecer 541/2007 da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Os elementos de provas constante dos autos, notadamente as 3^{as} vias das notas fiscais de aquisição e relatórios dos sistemas de parcelamento fiscal e controle de mercadorias em trânsito, apensos respectivamente às fls. 7 e 8, demonstram de forma inconteste a falta de recolhimento do ICMS antecipado referente as aquisições interestaduais de mercadorias promovidas no período fiscalizado.

Consoante art. 2º, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, constitui hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado, de mercadoria decorrente de operação interestadual sujeita ao pagamento do ICMS antecipado, conforme disposto em regulamento.

Coube ao Dec. nº 24.569/97, em seus artigos 767 a 771, disciplinar a matéria, estabelecendo as situações em que o ICMS antecipado seria devido, a forma de cálculo, o prazo para recolhimento, entre outras obrigações pertinentes a referida sistemática de tributação.

Conforme se observa nos autos, a empresa autuada, durante o mês de novembro de 2002, adquiriu mercadorias em operações interestaduais, consoante notas fiscais anexas às fls. 9/31 dos autos, gerando a obrigação de recolher o ICMS antecipado no montante de R\$ 9.522,29.

Ocorre, porém, que a empresa autuada não adimpliu a referida obrigação tributária no prazo estabelecido no art.770 do RICMS, conforme faz prova os relatórios dos sistemas de Parcelamento Fiscal e Controle de Mercadorias em Trânsito, sendo esta exigida através do presente auto de infração.

Com relação a penalidade cabível à presente situação, entendemos que o não recolhimento do ICMS antecipado nos prazos definidos no RICMS, submete o infrator a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o próprio Fisco Estadual é quem faz o calculo do imposto e registra no sistema de controle da SEFAZ o montante devido.

Neste sentido, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:R\$ 9.522,29
Multa:.....R\$ 4.761,14
Valor Total.....R\$ 14.283,43



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. R. DE OLIVEIRA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

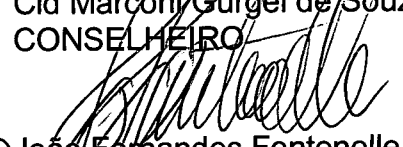
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elíneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO